



Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/97

A primeira fase do processo de reprivatização da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/97, de 2 de Maio, estabeleceu já a generalidade das referidas condições.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/97, de 23 de Maio, definiu o intervalo de valores dentro do qual será fixado o preço de venda das acções, identificou o conjunto das instituições financeiras adquirentes no âmbito da operação de venda directa e fixou a quantidade máxima de acções que poderá constituir objecto do lote suplementar.

Importa agora fixar a quantidade de acções a alienar nesta primeira fase do processo de reprivatização da EDP, fixando igualmente a dimensão dos lotes destinados à venda directa e à oferta pública de venda, e, no âmbito desta, proceder à distribuição das acções pelos diversos segmentos que a integram.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — A oferta pública de venda prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, terá por objecto 99 788 000 acções.

2 — No âmbito da oferta pública de venda referida no número anterior:

- a) A reserva para trabalhadores da EDP, pequenos subscritores e emigrantes, prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, terá por objecto 62 088 000 acções;
- b) A reserva para obrigacionistas da EDP, prevista no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, terá por objecto 300 000 acções.

3 — A sub-reserva destinada a trabalhadores da EDP, a que alude o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/97, de 2 de Maio, terá por objecto 5 928 000 acções.

4 — A sub-reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes, mencionada no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/97, de 2 de Maio, terá por objecto 56 160 000 acções.

5 — O lote de acções, previsto no n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, destinado ao público em geral, no âmbito da oferta pública de venda, terá por objecto 37 400 000 acções.

6 — A quantidade de acções referida na alínea a) do n.º 2 inclui um lote de 2 388 000 acções, que se destinam a ser entregues aos trabalhadores da EDP, pequenos subscritores e emigrantes que mantenham a titularidade das acções adquiridas no âmbito da reserva prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 78-A/97, de 7 de Abril, pelo prazo de um ano contado do dia da sessão especial de bolsa destinada à execução da oferta pública de venda.

7 — A venda directa prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, terá por objecto um lote de 63 812 000 acções.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1997. — Pelo Primeiro-Ministro, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*, Ministro das Finanças.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 393/97

de 17 de Junho

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, e em desenvolvimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º, foi emitida a Portaria n.º 953/97, de 4 de Agosto, que fixou o montante dos prémios e os termos da sua atribuição a conceder aos praticantes em regime de alta competição que obtenham resultados desportivos correspondentes aos níveis máximos de rendimento da modalidade.

A referida portaria não abrangia os resultados de excelência obtidos pelos cidadãos deficientes na prática desportiva em competições internacionais.

Importa, pois, desenvolver a norma contida no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, pelo que o Governo decidiu, ouvida a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, fixar critérios para a concessão de prémios em reconhecimento do valor e mérito dos resultados desportivos obtidos pelos cidadãos deficientes em competições internacionais.

Sendo certo que o mérito revelado pelos cidadãos deficientes no campo desportivo constitui um reflexo das acções desenvolvidas em apoio da sua inserção social, os prémios agora previstos apresentam a dupla natureza de saudar o êxito desportivo do praticante e de apoiar as referidas acções de integração. Os encargos com os prémios são suportados em partes iguais pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Solidariedade e Segurança Social e Adjunto, o seguinte:

1.º Aos cidadãos deficientes que se classifiquem num dos três primeiros lugares de provas dos jogos paraolímpicos ou de Campeonatos do Mundo ou da Europa e da Taça do Mundo de Boccia são concedidos os seguintes prémios:

a) Para praticantes de modalidades desportivas individuais:

1.º lugar no europeu e na Taça do Mundo de Boccia, 1000 contos, no mundial, 1500 contos, e nos jogos paraolímpicos, 2000 contos;

2.º lugar no europeu e na Taça do Mundo de Boccia, 500 contos, no mundial, 750 contos, e nos jogos paraolímpicos, 1000 contos;

3.º lugar no europeu e na Taça do Mundo de Boccia, 250 contos, no mundial, 500 contos, e nos jogos paraolímpicos, 750 contos;

b) Para cada praticante (titular ou suplente) das modalidades desportivas colectivas:

1.º lugar no europeu e na Taça do Mundo de Boccia, 500 contos, no mundial, 750 contos, e nos jogos paraolímpicos, 1000 contos;

2.º lugar no europeu e na Taça do Mundo de Boccia, 250 contos, no mundial, 275 contos, e nos jogos paraolímpicos, 500 contos;

3.º lugar no europeu e na Taça do Mundo de Boccia, 125 contos, no mundial, 250 contos, e nos jogos paraolímpicos, 375 contos.

2.º Os prémios são cumulativos até ao máximo de três medalhas — correspondentes aos três primeiros lugares obtidas pelo praticante. No caso de este conquistar mais de uma medalha no mesmo quadro competitivo, será atribuído por inteiro o prémio correspondente à melhor classificação, 50% do prémio relativo à segunda e 25% do prémio relativo à terceira.

3.º À equipa técnica dos praticantes referidos no n.º 1.º são concedidos prémios globais de montante igual ao atribuído a cada praticante das modalidades colectivas.

4.º Aos clubes desportivos ou a outras entidades que enquadrem e assegurem a formação do praticante são concedidos prémios globais de montante igual ao destes, a repartir de acordo com os critérios fixados pela Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes.

5.º Para efeitos do disposto nos números anteriores, são consideradas as áreas de deficiência, modalidades, disciplinas e provas incluídas no programa oficial dos jogos paraolímpicos homologadas e confirmadas pelo Comité Paraolímpico Internacional (IPC), considerando-se que fazem parte do programa oficial se constarem do programa oficial dos jogos paraolímpicos do quadriénio em curso ou, na sua falta, do programa oficial anterior.

6.º Para além do disposto no número anterior, poderão ser consideradas, para os efeitos do presente diploma, outras provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas pelo membro do Governo que tutela o desporto, com base em proposta fundamentada da Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes.

7.º No caso de as provas referidas no número anterior terem tido lugar em modalidades ou disciplinas não incluídas no programa oficial dos jogos paraolímpicos, deverá ter-se em conta o índice de penetração da respectiva área de deficiência ou classe em Portugal e no Mundo, bem como o número de países e praticantes inscritos na prova.

8.º Nas competições de modalidades desportivas tipicamente individuais em que houver lugar a classificações por equipa, o praticante não pode acumular o prémio resultante da sua classificação individual com o que for atribuído em função da classificação por equipa.